PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

I. declaração do contribuinte, se houver;

II. índices oficiais de correção monetária;

III. índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV. equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel;

Art. 41 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis nele existentes em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III. o valor das construções nas hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo 1º, do artigo 37.

Art. 42 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada,será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamentação posterior prevista no parágrafo único, do artigo 39.

Seção III

Inscrição

Art. 42 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes.

Art. 43 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários a perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

I. convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova;

II. conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;

III. aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV. aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V. demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

Art. 44 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 45 - Sera objeto de uma única declaração, acompanhada respectivamente da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I. a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II. a quadra indivisa de áreas arruadas;

III. o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 46 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

Art. 47 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados faltantes do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 48 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura Municipal de Balsa Nova:

I. título de propriedade da área loteada;

II. planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 49 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Seção IV

Lançamento

Art. 50 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I. anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que referir a tributação;

II. distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Na caracterização da unidade imobiliária, e situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, será prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 51 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a. quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b. quando "pro divisa", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 52 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da Prefeitura Municipal de Balsa Nova.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, seja o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Art. 53 - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 54 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se:

I. quando em parcela única, o vencimento será todo dia 30 (trinta) do mês de abril de cada exercício;

II. quando parcelado, o valor do imposto devido será dividido em 05 (cinco) parcelas iguais, com os seguintes vencimentos:

a. 1ª parcela - 30 de abril de cada exercício;

b. 2ª parcela - 30 de maio de cada exercício;

c. 3ª parcela - 30 de junho de cada exercício;

d. 4ª parcela - 30 de julho de cada exercício;

e. 5ª parcela - 30 de agosto de cada exercício.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, gozará de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenções

Art. 55 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

I. pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município de Balsa Nova ou de suas autarquias;

II. pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;

III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante.

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal de Balsa Nova pode suspender a aplicação do benefício.

Seção VII

Penalidades

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I. de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, calculado com base nos dados corretos do imóvel, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na atualização.

II. de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

a. na falta de declaração ou de sua atualização;

b. quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

c. na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Seção Única

Fato Gerador

Art. 57 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 58 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia compreendem:

I. Taxa de Localização e Funcionamento;

II. Taxa de Execução de Obras.

CAPÍTULO II

Taxa de Localização e Funcionamento

Seção I

Incidência

Art. 59 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município de Balsa Nova, sem prévia licença, exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes.

§ 1º - A licença inicial será concedida sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo, endereço ou da atividade exercida.

§ 3º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes, desde que mantidas as condições originais.

§ 4º - A Prefeitura Municipal promoverá inspeção, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

§ 5º - O passível de revogação a concessão da licença, pela inobservância das exigências estabelecidas neste código, que é dada sempre em caráter precário.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 59 - O contribuinte da Taxa de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização do poder público.

Seção III

Inscrição

Art. 60 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Balsa Nova, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 61 - A Taxa de Localização e Funcionamento será calculada de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção V

Lançamento

Art. 62 - Far-se-á anualmente o lançamento da Taxa, em sua renovação, com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 63 - O contribuinte fica obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal de Balsa Nova, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

I. de razão social ou do ramo de atividade do estabelecimento;

II. de forma societária.

Seção VI

Arrecadação

Art. 64 - A Taxa será arrecadada como segue:

I. quando da licença inicial: no ato da requisição da concessão;

II. quando da renovação anual da licença: até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, ou, quando do recebimento comprovado do aviso de lançamento em data posterior ao vencimento, até o último dia útil do mês posterior ao do efetivo recebimento.

III. quando a concessão for em regime mensal: até o dia 10 (dez) do mês subsequente a data base;

IV. concessão em regime diário: no ato da solicitação da licença.

Parágrafo único. A licença inicial anual, quando concedida depois de 31 de janeiro de cada exercício, será arrecadada proporcionalmente ao número de meses restantes.

Seção VII

Penalidades

Art. 65 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos a licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito a multa de 150% (cento e cincoenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 02 (dois) VRM-Valores de Referencia Municipal.

Art. 66 - O não cumprimento por parte do contribuinte do disposto no artigo 63, acarretará multa de 02(dois) VRM-Valores de Referencia Municipal.

Art. 69 - Aplica-se ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributário" deste código.

Seção VIII

Isenções

Art. 70 - São isentos de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento:

I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II. os engraxates ambulantes;

III. os vendedores de artigos de artesanato e arte

IV. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;

V. os parques de diversões com entrada gratuita;

VI. os espetáculos circenses.

Parágrafo único. A isenção não desobriga o contribuinte e proceder a devida inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

CAPÍTULO III

Taxa de Execução de Obras

Seção I

Incidência

Art. 71 - A Taxa de Execução de Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamento em terrenos particulares.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 72 - Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização da Prefeitura Municipal de Balsa Nova.

Seção III

Inscrição

Art. 73 - Ao solicitar a licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, os elementos e informações necessárias à perfeita inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 74 - A Taxa de Execução de Obras será calculada de conformidade com tabela constante deste código.

Seção V

Lançamento

Art. 75 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do pedido e nao início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção VI

Arrecadação

Art. 76 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Seção VII

Penalidades

Art. 77 - O contribuinte que praticar atos sujeitos a licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito a multa de duas vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 2 (dois) VRM-Valores de Referencia Municipal, além da interdição da obra.

Seção VIII

Isenções

Art. 78 - São isentos de pagamento da Taxa de Execução de Obras:

I. as construções de passeios e muros;

II. as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local da obra;

III. construções com até 50 (cincoenta) metros quadrados, exclusive as empresas ou quando o beneficiário utilizar-se mais de uma vez.

CAPÍTULO IV

Taxas pela Prestação de Serviços Gerais

Seção I

Fato Gerador

Art. 79 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I. utilizados pelo contribuinte:

a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais compreendem:

I. Taxa de Expediente;

II. Taxa de Numeração de Prédios;

III. Taxa de Vistoria de Edificações.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 81 - O contribuinte das Taxas é a pessoa física ou Jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 82 - As Taxas serão calculadas de acordo com tabela anexa a este código.

Seção IV

Lançamento

Art. 83 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, observadas as seguintes graças:

I. TAXA DE EXPEDIENTE: o lançamento dar-se-á no ato da solicitação ou do serviço, por parte do interessado;

II. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS: ocorrerá o lançamento após a efetiva realização dos serviços;

III. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES: o lançamento ocorrerá:

a. quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b. quando da solicitação espontanea do serviço por parte do interessado: na entrada do requerimento;

c. quando a iniciativa da vistoria for de parte da Prefeitura Municipal de Balsa Nova: de ofício, a qualquer tempo.

Seção V

Arrecadação

Art. 84 - As Taxas serão arrecadadas como segue:

I. TAXA DE EXPEDIENTE: quando na solicitação do(s) serviço(s);

II. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

III. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

a. quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b. quando da solicitação espontânea do serviço por parte do interessado: no ato do protocolamento;

c. quando o lançamento tenha sido de ofício: 15 (quinze) dias após a conclusão do relatório da notificação.

Seção VI

Penalidades

Art. 85 - Para infrações que fizer os dispositivos deste capítulo, considerar-se-ão as seguintes penalidades:

I. a não efetivação do(s) serviço(s) pretendido(s), quando o contribuinte não atenda as exigências do artigo 7º, do artigo 84;

II. não reconhecimento da conclusão da obra, quando do caso de edificação nova, ou da legalidade do pretendido, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributário" deste código.

CAPÍTULO V

Taxas de Serviços Urbanos

Seção Única

Fato Gerador

Art. 86 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere este artigo são considerados:

I. utilizados pelo contribuinte:

a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - As Taxas pela Prestação de Serviços Gerais compreendem:

I. Taxa de Expediente;

II. Taxa de Numeração de Prédios;

III. Taxa de Vistoria de Edificações.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 81 - O contribuinte das Taxas é a pessoa física ou Jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 82 - As Taxas serão calculadas de acordo com tabela anexa a este código.

Seção IV

Lançamento

Art. 83 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, observadas as seguintes graças:

I. TAXA DE EXPEDIENTE: o lançamento dar-se-á no ato da solicitação ou do serviço, por parte do interessado;

II. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS: ocorrerá o lançamento após a efetiva realização dos serviços;

III. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES: o lançamento ocorrerá:

a. quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b. quando da solicitação espontanea do serviço por parte do interessado: na entrada do requerimento;

c. quando a iniciativa da vistoria for de parte da Prefeitura Municipal de Balsa Nova: de ofício, a qualquer tempo.

Seção V

Arrecadação

Art. 84 - As Taxas serão arrecadadas como segue:

I. TAXA DE EXPEDIENTE: quando na solicitação do(s) serviço(s);

II. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS: até o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo lançamento;

III. TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

a. quando tratar-se de concessão de licença para execução de obras: na entrada do requerimento;

b. quando da solicitação espontânea do serviço por parte do interessado: no ato do protocolamento;

c. quando o lançamento tenha sido de ofício: 15 (quinze) dias após a conclusão do relatório da notificação.

Seção VI

Penalidades

Art. 85 - Para infrações que fizer os dispositivos deste capítulo, considerar-se-ão as seguintes penalidades:

I. a não efetivação do(s) serviço(s) pretendido(s), quando o contribuinte não atenda as exigências do artigo 7º, do artigo 84;

II. não reconhecimento da conclusão da obra, quando do caso de edificação nova, ou da legalidade do pretendido, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributário" deste código.

CAPÍTULO VI

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I

Incidência

Art. 86 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção do lixo doméstico de imóvel edificado.

§ 1º - As remoções de lixo industrial e comercial que por suas características se tornem especiais, ou pelo conteúdo específico, ou por excederem a quantidade máxima de 100 (cem) quilogramas por dia de coleta, ou, ainda, por não residirem acondicionado, serão feitas mediante o pagamento de preço público, o qual será anualmente estabelecido, sendo seus valores reajustados trimestralmente de acordo com as variações para o período das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou parâmetro oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º- A Prefeitura Municipal de Balsa Nova não procederá a remoção de lixo e/ou resíduos, principalmente comercial ou industrial, que por sua característica seja poluente do meio-ambiente e/ou nocivo à saúde pública, ou que não se encontrem acondicionados em caixas, latas ou sacos plásticos.

§ 3º- O lixo e/ou resíduos que se enquadrar no parágrafo anterior, deverá receber do responsável o tratamento adequado indicado pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 89 - Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado e situado em local onde haja manutenção, com regularidade, o serviço referido no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

Seção III

Base de Cálculo

Art. 90 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado mediante a incidência de alíquota sobre o VRM-Valor de Referência Municipal e por área edificada, anualmente, conforme tabela que segue:

ÁREA EDIFICADA	VRM-VALORES ECONÔMICAS					
	U.R. (%)	U.C. (%)	U.I. (%)	U.H. (%)	U.A. (%)	U.A. (%)
até 50	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
de 50 à 100	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
de 101 à 200	0,30	0,40	0,40	0,30	0,35	0,45
201 à 400	0,40	0,45	0,45	0,35	0,40	0,55
401 à 800	0,45	0,50	0,50	0,35	0,50	0,65
801 à 1600	0,50	0,55	0,60	0,35	0,60	0,75
acima de 1600	0,55	0,60	0,65	0,35	0,70	0,85

Fórmula: Valor da Taxa = Unidade Econômica (%) x Área Edificada

Considerando-se:

U.R. - Unidades Residenciais

U.C. - Unidades do Comércio e/ou Serviço

U.I. - Unidades Industriais

U.H. - Unidades Hospitalares e congêneres

U.A. - Unidades de Lazer, Esporte e Recreação

U.A. - Unidades de Atividade Agropecuária

Seção IV

Lançamento

Art. 91 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, o valor final da Taxa de Coleta de Lixo não poderá exceder aos seguintes limites máximos:

a. Unidades Residenciais: 2 (dois) VRM-Valor de Referência Municipal;

b. Unidades de Comércio e/ou Serviços: 5 (cinco) VRM-Valor de Referência Municipal;

c. Unidades Industriais: 8 (oito) VRM-Valor de Referência Municipal;

d. Unidades Hospitalares e congêneres: 3 (três) VRM- Valor de Referência Municipal;

e. Unidades de Lazer, Esporte e Recreação: 4 (quatro) VRM- Valor de Referência Municipal;

f. Unidades de Atividade Agropecuária: 5 (cinco) VRM - Valor de Referência Municipal.

Seção V

Arrecadação

Art. 92 - A Taxa será arrecadada dentro dos mesmos prazos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - A Taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelo referido serviço.

Seção VI

Penalidades

Art. 93 - A não observância do estabelecido nos artigos 88 (Proibição de jogar lixo em terrenos baldios, ruas, estradas, rios e/ou resíduos, conforme [illegible] do artigo 87, acarretará a [illegible] (cem) VRM-Valor de Referência Municipal e, ainda, [illegible] Municipal e, ainda, [illegible] cionais impositivos [illegible] ritíveis destes atos.

§ 1º - Estas penalidades são extensivas aos contribuintes que venham a ser promotores de poluição ambiental, mesmo quando o uso do serviço se de em caráter potencial.

§ 2º - O não atendimento das medidas propostas pelo Poder Público, de controle e eliminação das causas poluitivas, e motivo de revogação da licença de localização e funcionamento.

Art. 94 - Aplica-se ainda, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributario" deste código.

CAPÍTULO VI

Taxa de Iluminação Publica

Seção I

Incidencia

Art. 95 - A Taxa de Iluminação Publica é devida pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, do serviço.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 96 - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em vias ou logradouros publicos ou particulares, beneficiados ou que venha a ser beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Publica.

Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa, os consumidores rurais, os orgaos publicos municipais.

Seção III

Base de Calculo

Art. 97 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição e será calculado:

I. sobre os imóveis, edificados ou não, que não estejam ligados a rede de distribuição de energia eletrica, a razão de 0,4% (quatro decimos por cento), sobre o VRM- Valor de Referencia Municipal e por metro linear de testada;

II. sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição da energia eletrica, de acordo com a UVC-Unidade de Valor para Custeio. Importancia estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia eletrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Publica.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de calculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 98 - A Taxa de Iluminação Publice será lançada:

I. anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, diretamente pela Prefeitura Municipal, na hipótese do inciso I, do artigo 97;

II. mensalmente, através de parcelas, na hipótese do disposto no inciso II, do artigo 97.

Seção V

Arrecadação

Art. 99 - A arrecadação da Taxa será feita:

I. de conformidade com os prazos estipulados para o Imposto Predial e Territorial Urbano, e nos locais indicados no aviso de lançamento, na hipótese do inciso I, do artigo 97;

II. através da Companhia Paranaense de Energia-COPEL, em parcelas mensais, juntamente com a fatura de energia Eletrica, nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos complementares a este capítulo, considerar-se-á consolidada a este código, a lei municipal nº 127, de 29 de novembro de 1984.

Seção VI

Penalidades

Art.100 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributario" deste código.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Contribuição de Melhoria

Seção I

Fato Gerador

Art. 101 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra obra publica executada pela Prefeitura Municipal de Balsa Nova, desde que seja decorrente de benefício decorrido por imóvel, em razão de obra publica.

Art. 102 - A incidência da Contribuição de Melhoria dar-se-á em decorrência de benefício decorrido por imóvel, em razão de obra publica.

Art. 103 - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, considera-se Obra Publica:

I. abertura, construção, alargamento de vias e logradouros publicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

II. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros publicos;

III. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e arrelação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV. instalação de sistemas de esgoto pluvial ou sanitario, de agua potavel, de redes de energia eletrica, de distribuição domiciliar ou iluminação publica, de telefonia e de suprimento de gás;

V. proteção contra secas, inundações, ressacas, escoadas, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'agua, diques, cais, irrigação;

VI. construção de funiculares ou ascensores;

VII. instalações e comodidades publicas;

VIII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

IX. quaisquer outras obras publicas de que tambem decorre valorização imobiliária.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 104 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, por obra publica.

Parágrafo único - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento publico, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do debito em questão, ofereceu a respectiva garantia a administração.

Seção IV

Base de Calculo

Art. 105 - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra publica, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente as áreas dos mesmos.

Art. 106 - Na fixação da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á por limite maximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido em importância em quantia superior ao acrescimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Parágrafo único. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado, a epoca do pagamento, ficara limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 107 - Correrão por conta da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na Contribuição de Melhoria.

Art. 108 - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos e elas imprescindíveis.

Parágrafo Único. O custo da obra terá sua expressão monetaria atualizada, a epoca do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetaria de debitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

Seção V

Lançamento

Art. 109 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura Municipal de Balsa Nova, concluída a obra ou cada uma delas, publicará edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I. memorial descritivo do projeto;

II. orçamento, total ou parcial, do custo da obra ou etapa;

III. delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra publica e os bens imóveis abrangidos;

IV. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 110 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra publica a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, delimitar a zona beneficiada, bem como indicar a real valorização de cada imóvel atingido.

Art. 111 - A impugnação ou reclamação não suspende o inicio ou o prosseguimento da obra, e não desobriga somente taxa efeito para o recorrente.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida a Fazenda Municipal através de petição, que servirá para iniciar processo administrativo, o qual seguirá tramitação prevista nesta lei.

Art. 112 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao publico, a Contribuição de Melhoria, a juizo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 113 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

a. quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

b. quando pró-divisa, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

c. A notificação constará o montante da Contribuição de Melhoria, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais itens que lhe serão próprios.

Seção VI

Arrecadação

Art. 114 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcela única ou em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da Fazenda Municipal, de conformidade com o disposto no artigo 106, em seu parágrafo único, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, corrigidas de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só parcela, a epoca da primeira prestação, gozando de um desconto de 30% (trinta por cento).

Seção VII

Penalidades

Art. 115 - Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos "Das Normas de Direito Tributário" deste código.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 116 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I. contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 117 - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação; limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta publica, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III. o sucessor e qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 118 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de out